



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000424213**

**DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.520**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2100557-87.2025.8.26.0000

Relator(a): **NETO BARBOSA FERREIRA**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vortex Holding S/A e Eduardo de Queiroz Galvão, contra r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cc pedido de condenação por dano moral, que lhe move Renato de Souza Araújo que deferiu ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

*“Vistos.*

*Defiro os benefícios da gratuidade processual ao autor.*

*Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.*

*Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).*

*Intime-se.”* (A propósito, veja-se fls. 233 da origem.

Dizem os agravantes que a r. decisão agravada merece reforma, pois, contrariamente ao alegado pela parte agravada, a documentação carreada aos autos de origem, não demonstra a falta de capacidade financeira para suportar os ônus processuais.

De fato, posto que não foi apresentado nenhum documento que ateste o afastamento do co-agravado do trabalho.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Outrossim, não foi apresentada documentação comprobatória da sua remuneração anterior ao acidente.

Afirma que o agravado é piloto aeronáutico, profissão que, a seu ver, faz presumir que ele receba remuneração compatível com a qualificação exigida e que depende de certificações específicas e custosas, além de exames médicos regulares e elevado grau de responsabilidade, o que indica padrão de vida elevado.

O condomínio em que o agravado reside é considerado de alto padrão, com imóveis de valor superior a um milhão de reais.

Portanto, a seu ver, o agravado não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Pugnou, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final, pelo seu provimento, para que sejam revogados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao agravado.

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 12/13).

#### **É o relatório.**

Com a máxima venia, o recurso não pode ser conhecido.

Realmente, visto que o agravo de instrumento, por força de lei, não pode ser interposto contra decisão que concede a assistência judiciária gratuita.

Com efeito, o rol constante do artigo 1015 do NCPC é taxativo.

A propósito, confira-se:

*“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição de pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII (Vetado.); XIII- outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*". (grifos nossos).

Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973 que admitia recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, no diploma vigente, não existe tal amplitude.

Mas não é só.

Realmente, segundo o inc. V, do art. 1.015, do NCPC, é cabível agravo de instrumento para os casos de rejeição da gratuidade ou acolhimento do pedido de sua revogação, o que não é o caso dos autos, em que a insurgência da agravante direciona-se contra a decisão que concedeu a benesse à parte contrária.

Oportuno observar que o conteúdo do dispositivo contido no inc. V, do aludido art. 1.015, nada mais faz do que roborar o que dispõe o art. 101 do CPC, cuja redação dá conta de que a decisão interlocutória que concede a gratuidade de justiça não é agravável.

Destarte, a pretensão deduzida neste feito não é passível de impugnação via agravo de instrumento, eis que não encontra subsunção no referido art. 1.015 do NCPC, cujo rol, repita-se, é taxativo e, ainda, no art. 101, do mesmo estatuto.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

A propósito, veja-se:

*"O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal.*

*Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável"* (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, in 'Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª ed., Salvador: JusPodium, 2016, págs. 208/209).

Não obstante, de acordo com o que disciplina o artigo 1.009, § 1º, do mesmo diploma processual, as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra decisão final, ou nas contrarrazões.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras, a matéria de fundo da decisão impugnada ainda poderá ser, como acima demonstrado, objeto de discussão em sede recursal.

E não se diga que tal não poderá acontecer, o que implicaria em situação excepcional, apta a dar causa a interpretação extensiva do dispositivo legal acima aludido.

Realmente, não se olvida da tese firmada nos julgamentos do REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, de cunho repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que mitigou a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

Contudo, esse não é o caso dos autos, pois não restou demonstrada qualquer urgência a acarretar a inviabilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça a respeito:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reintegração de posse – Decisão agravada deferiu a justiça gratuita à requerida – Inadmissibilidade de impugnação da decisão por agravo de instrumento – Inteligência dos arts. 101 e 1.015 do CPC – Recurso não conhecido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2083669-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO LIMINAR - Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita aos réus-reconvintes - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pleito de revogação do benefício - DESCABIMENTO - Decisão monocrática concessiva dos benefícios da justiça gratuita que não comporta recurso de Agravo de Instrumento - Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Inciso V, que prevê o cabimento do recurso somente contra decisão que rejeita o pedido de gratuidade da justiça ou que acolhe o pedido de sua revogação - Insurgência do agravante, que deve ser veiculada no Juízo de origem, através de impugnação, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, com o estabelecimento do respectivo contraditório - Precedentes deste Eg. Tribunal - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2236617-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022).

Ante todo o exposto e demonstrada a saciedade, a impossibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

concede a gratuidade da justiça à parte contrária, o não conhecimento do recurso, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA  
**Relator**